



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0090731-66.2025.8.19.0000

Agravante: CÍNTIA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS

Agravado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA TERIA SIDO INDUZIDA POR TERCEIRO QUE SE PASSOU POR FUNCIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A CONTRAIR EMPRÉSTIMOS E A REALIZAR TRANSFERÊNCIAS DE VALORES. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE ELEMENTOS SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO FORMALMENTE REALIZADAS E VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTA DE TITULARIDADE DA PRÓPRIA AGRAVANTE. TRANSFERÊNCIAS POSTERIORES REALIZADAS PELA CORRENTISTA PARA CONTAS DE TERCEIROS, CONFORME SUA PRÓPRIA NARRATIVA. IMPOSSIBILIDADE, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE ESTABELECER NEXO CAUSAL ENTRE A FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO E EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FORTUITO INTERNO NÃO EVIDENCIADO DE PLANO.

1

ISA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0090731-66.2025.8.19.0000

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA APURAÇÃO DA DINÂMICA DAS CONTRATAÇÕES, DOS MECANISMOS DE SEGURANÇA EMPREGADOS E DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERIGO DE DANO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU DISSOCIADA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 0090731-66.2025.8.19.0000**, em que é agravante CÍNTIA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS e agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÍNTIA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, nos autos da ação anulatória de ato jurídico cumulada com indenização por danos morais e materiais, que

2

ISA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0090731-66.2025.8.19.0000

indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado à suspensão dos descontos decorrentes de contratos de empréstimos que a autora afirma terem sido celebrados mediante fraude.

Narra a agravante que teria recebido ligação telefônica de pessoa que se identificou como funcionário do banco agravado, denominada “Marcelo”, o qual lhe teria oferecido a suposta aquisição de dívida anteriormente contraída, com promessa de restituição de aproximadamente R\$ 4.200,00. Sustenta que, induzida em erro, realizou novas contratações de crédito, dentre elas empréstimos denominados “13º salário INSS 2026”, “13º salário INSS 2027” e “Resolve”, além de seguro prestamista.

Alega que, após a liberação dos valores, realizou transferências para contas indicadas pelo suposto funcionário, vindo posteriormente a perceber que havia sido vítima de golpe. Sustenta a existência de falha na prestação do serviço bancário e invoca a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas no âmbito de operações bancárias, com fundamento na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e no Tema 466 daquela Corte.

Requer, em sede recursal, a suspensão dos descontos e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, por não se evidenciarem, em juízo de cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, tendo sido ressaltado que a configuração do alegado vício de consentimento dependeria de exame mais aprofundado das circunstâncias em que realizadas as contratações.

Prestadas informações pelo Juízo de origem, que manteve a decisão por seus próprios fundamentos, destacando que os contratos foram formalmente constituídos, com liberação dos valores em conta de titularidade da autora, e que as transferências posteriores foram realizadas pela própria

3

ISA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0090731-66.2025.8.19.0000

demandante mediante utilização de seus meios regulares de acesso bancário.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão de tutela provisória destinada à suspensão dos descontos decorrentes dos contratos de empréstimo que a agravante afirma terem sido realizados mediante fraude.

O recurso não merece provimento.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da ausência da hipótese de irreversibilidade dos efeitos da medida, na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

No caso concreto, em que pese a narrativa apresentada pela agravante indicar, a priori, que efetivamente pode ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, os elementos disponíveis nesta fase processual não permitem concluir, com o grau de segurança necessário à antecipação dos efeitos da tutela, que o evento danoso decorreu de falha na prestação do serviço imputável à instituição financeira.

ISA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0090731-66.2025.8.19.0000

Com efeito, a própria narrativa deduzida na petição inicial revela que as operações de crédito foram realizadas em nome da agravante e que os respectivos valores foram disponibilizados em conta de sua titularidade.

Posteriormente, segundo a própria versão apresentada, a recorrente, seguindo as instruções do indivíduo que a teria contatado, realizou voluntariamente transferências para contas de terceiros, inclusive para conta de titularidade de pessoa estranha à relação contratual mantida com o banco agravado.

Nesse contexto, embora a ocorrência do golpe constitua hipótese plausível e não se descarte, neste momento, a possibilidade de reconhecimento de eventual responsabilidade da instituição financeira após a adequada instrução probatória, não se mostra possível, em cognição sumária, estabelecer o indispensável nexó entre a fraude praticada por terceiro e eventual defeito de segurança do serviço bancário.

A incidência da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses de fortuito interno, não conduz à automática responsabilização do banco por todo e qualquer prejuízo decorrente de fraude praticada por terceiro.

É indispensável verificar, à luz das circunstâncias concretas, se o evento se insere no risco inerente à atividade bancária e se houve falha do serviço ou deficiência dos mecanismos de segurança disponibilizados pela instituição.

Na hipótese, essa conclusão não se encontra suficientemente demonstrada.

Ao contrário, a narrativa apresentada indica que a agravante foi contatada por terceiro que se passou por funcionário da instituição financeira,

5

ISA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0090731-66.2025.8.19.0000

recebeu orientações para contratação de novos créditos e, posteriormente, realizou as transferências dos valores para contas indicadas pelo fraudador.

Não há, por ora, elemento seguro que permita afirmar que o terceiro integrava efetivamente os quadros do banco agravado, tampouco que a instituição financeira tenha participado da fraude ou deixado de adotar mecanismos de segurança que razoavelmente lhe eram exigíveis.

Deve-se ressaltar, ainda, que as operações financeiras descritas na inicial, consideradas em análise perfunctória, não revelam, por si sós, circunstâncias objetivamente incompatíveis com a manifestação de vontade da contratante.

Os valores foram creditados em conta de titularidade da própria agravante e, somente após a disponibilização dos recursos, foram realizadas transferências para terceiros, por iniciativa da própria correntista, conforme sua própria narrativa.

A própria descrição dos acontecimentos aponta, ao menos neste estágio inicial, para uma atuação determinante de terceiro estranho à instituição financeira e para a adoção, pela própria agravante, de sucessivas operações de crédito e transferências sem que se evidencie, de plano, a existência de mecanismo de segurança bancário violado ou de comportamento omissivo imputável ao agravado.

A questão relativa à prudência da conduta da consumidora, evidentemente, não deve ser examinada como forma de atribuir-lhe, desde logo, culpa exclusiva pelo evento. Contudo, é elemento relevante para a aferição, em cognição exauriente, do nexo causal e da eventual caracterização do fortuito interno, sobretudo quando a própria narrativa revela que a contratação dos empréstimos e as transferências subsequentes foram realizadas mediante utilização regular dos canais de acesso da

ISA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

6





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0090731-66.2025.8.19.0000

correntista, a partir de instruções fornecidas por pessoa que se apresentou como funcionário bancário.

Assim, embora seja possível reconhecer, em tese, que a agravante tenha sido vítima de fraude bancária perpetrada por terceiro, não se mostra possível, neste momento processual, concluir que a instituição financeira tenha concorrido para o ilícito ou que o evento se enquadre, necessariamente, no conceito de fortuito interno.

A matéria demanda, portanto, dilação probatória, especialmente para que se esclareçam as circunstâncias das contratações, os mecanismos de autenticação empregados, a regularidade dos acessos, a origem das operações, os dispositivos utilizados, os procedimentos de segurança adotados pelo banco e a eventual existência de sinais de anormalidade que pudessem impor à instituição financeira a adoção de providências adicionais.

Também não se mostra suficiente, para a concessão da tutela, a alegação de que os descontos atingem verba de natureza alimentar. Embora tal circunstância seja juridicamente relevante e revele a existência de potencial prejuízo econômico, não supre a ausência de demonstração da probabilidade do direito, requisito indispensável à tutela de urgência.

Incide, ademais, o entendimento consolidado na Súmula nº 59 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual a decisão concessiva ou denegatória de tutela de urgência somente deve ser reformada quando se mostrar teratológica, contrária à lei ou divorciada da prova dos autos, circunstâncias que não se verificam no caso concreto.

Não se ignora a gravidade dos fatos narrados pela agravante, tampouco se antecipa juízo acerca da procedência ou improcedência dos pedidos formulados na ação originária. O que se reconhece é, tão somente, a insuficiência dos elementos atualmente disponíveis para autorizar a

ISA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0090731-66.2025.8.19.0000

suspensão dos descontos e a antecipação da tutela pretendida, sem a prévia formação do contraditório.

A solução ora adotada não impede que a matéria seja posteriormente reexaminada pelo Juízo de origem, inclusive em sede de tutela provisória, caso a instrução processual revele elementos novos capazes de demonstrar a existência de falha na segurança do serviço, participação de preposto da instituição financeira ou qualquer outra circunstância apta a caracterizar o alegado fortuito interno.

Diante desse cenário, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador
CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Relator

isa

ISA